



## PARECER JURÍDICO

### I. IDENTIFICAÇÃO:

**INTERESSADO:** PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO VALÉRIO/TO.

**PREGÃO PRESENCIAL** Nº 002/2023

**PROCESSO INTERNO** Nº 032 / 2023.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTE FRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO VALÉRIO – TO.

### PARECER PRÉVIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2023, Processo Interno Nº 032 / 2023, visando em seu contexto a AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTE FRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO VALÉRIO – TO.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

### I - DA SÍNTESE

O cerne da presente consulta cuida de solicitação de Parecer Jurídico prévio sobre processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTE FRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SÃO VALÉRIO – TO, na modalidade Pregão Presencial, Tipo menor preço por item.

Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber:

- 1- Solicitação de Compras/Serviços de origem da Secretária de Administração de São Valério-TO;
- 2- Orçamento e cotação mercadológica;
- 3- Mapa de apuração/estimativa de preço médio;
- 4- Termo de referência;
- 5- Certidão de disponibilidade orçamentária;
- 6- Autorização para abertura de processo licitatório;



- 7- Designação de Pregoeira e equipe de apoio;
- 8- Instituição e nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- 9- Autuação do Processo Licitatório;
- 10- Minuta de Edital de Licitação, e, anexos;'
- 11- Minuta do Contrato;

## II - DO PARECER

### a) FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a atuação Administrativa de todos os Poderes e Esferas de Governo é pautada por inúmeros princípios, a exemplo da legalidade com previsão expressa no art.37, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (...)

Este princípio nasceu com o Estado de Direito, que impõe a atuação administrativa nos termos da lei. E o Estado que cria as leis, mas ao mesmo tempo deve submeter-se a elas. A sociedade não quer um governo de homens, mas um governo de leis.

Em respeito ao supracitado princípio, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a



Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

O dever de licitar, portanto, é deveras abrangente, e deve ser respeitado por toda a Administração Pública como podemos verificar no art. 1º da Lei 8.666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

Ademais, o presente exame jurídico recai sobre a fase preparatório/interna do processo licitatório Pregão Presencial Tipo Menor Preço Por Item, incluindo a minuta do edital, do contrato e do termo de referência, em atendimento ao art.38, § único da Lei nº8.666/93 e do art. 3º da lei 10.520.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre



os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação buscou cotação junto a 03 (três) empresas do ramo, obtendo os orçamentos, resultando no valor médio que deu origem a estimativa de preços para contratação, ao passo que observando-a conjuntamente com o Termo de Referência, restou justificado a necessidade de demanda da Administração Pública, por meio do procedimento ora analisado.

O mencionado Termo de Referência atendeu as especificações quanto a necessidade da Administração, apresentando quesitos objetivos e claros, afastando qualquer condicionante de direcionamento ou limitação quanto a competição. Portanto, o Termo de Referência o mesmo atende ao disposto no inciso III do Art.8º do Decreto Lei nº Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 que assim assevera:

Art. 82 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...]

A par disso, observamos que o Termo de Referência é documento de cunho eminentemente técnico, pelo que nos absteremos de fazer maiores considerações acerca do seu conteúdo, limitando - nos ao exame dos aspectos jurídicos - formais da minuta encaminhada.

Já quanto a Minuta do Edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 da Lei 8.666/93, datado, assinado e rubricado, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo. Confirmam-se:

- a) preâmbulo;
- b) número de ordem em série anual;



- c) modalidade;
- d) tipo de licitação;
- e) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93;
- f) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- g) objeto da licitação;
- h) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos;
- i) prazo para a execução do contrato;
- j) prazo para a entrega do objeto da licitação;
- k) sanções para o caso de inadimplemento;
- l) condições para participação na licitação;
- m) critério para julgamento das propostas;
- n) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- o) critério de aceitabilidade dos preços;
- p) condições de pagamento;
- q) instruções e normas para recurso;
- r) condições de recebimento do objeto da licitação

A minuta do edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, a Minuta do Contrato e seus anexos aferidos supra.

A Minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja:

- a) descrição do objeto;
- b) forma de prestação do serviço e consultoria técnico contábil;
- c) preço e condições de pagamento;
- d) prazo realização;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) direitos e responsabilidades;
- g) casos de rescisão;
- h) reconhecimento de direitos da Administração;
- l) vinculação ao edital.

Como se vê, numa análise meramente preliminar, a Minuta do Edital e seus anexos; e, Minuta do Contrato a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpra ressaltar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação




- a qual DEVERA observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, OPINO pela procedência da minuta do edital e seus anexos e da Minuta do Contrato, com o devido prosseguimento do feito. e Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo Licitatório em seus ulteriores atos.

E o que cumpria destacar.

São Valério/TO, 16 de Fevereiro de 2023.

  
Diogo Sousa Naves – Adv  
OAB-MG 110.977  
Assessor Jurídico